

PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI

CEP: 64.110-000

CNPJ: 06.554.786/0001-75

Fone: 0xx(86) 3264-1300

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.227/2012, de 11 de abril de 2012.

“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério do Município de José de Freitas, do Estado do Piauí e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

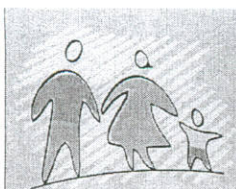
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos servidores do Magistério da Educação do Município de José de Freitas, Estado do Piauí, estabelecendo os cargos, estruturando as respectivas carreiras, fixando os seus vencimentos e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais especialmente as previstas na Resolução nº O2, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o estatutário, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de José de Freitas – Lei Municipal nº 1.046/2002, de 05 de novembro de 2002, especialmente as normas referentes aos deveres e ao processo administrativo-disciplinar.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidores do Magistério: os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e os portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de pós-graduação nas mesmas áreas e ainda os portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



II – Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério;

III – Funções de Magistério: as de docência, planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação;

IV – Cargo Público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

V – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério, em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor do magistério;

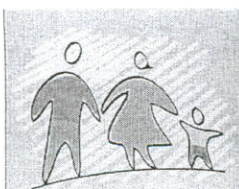
VI – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A”, “B” e “C”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço;

VII – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe, funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento;

VIII – Promoção: a passagem do servidor do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico;

IX – Acesso de Classe: a passagem do servidor do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei;

X – Progressão: a passagem do servidor do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude da comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho, conforme Regulamento próprio.



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCÊ

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

XI – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

XII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 3º. São cargos de carreira do magistério os de Professor e de Pedagogo, de provimento efetivo, privativos de profissionais do magistério, do Sistema Público Municipal de Ensino de José de Freitas.

Parágrafo Único. Os cargos de Magistério encontram-se estruturados vertical e horizontalmente em classes e níveis, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

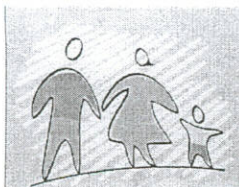
DAS CLASSES

Art. 4º. Os cargos de professor subdividem-se nas classes “A”, “B” e “C”, estruturados verticalmente, de acordo com a habilitação específica exigida e a natureza do serviço, na forma estabelecida neste artigo:

I – Professor Classe “A”: aquele, para cujo provimento, tenha sido exigida a habilitação específica em nível médio, na modalidade normal, com 03 (três) anos de duração e que na data do enquadramento a que se refere esta lei não comprove a conclusão de curso de licenciatura, devendo atuar na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental e;

II – Professor Classe “B”: aquele, para cujo provimento ou acesso, exige-se a habilitação específica em grau superior, obtida em licenciatura plena, atuando na educação infantil ou ensino fundamental;

III - Professor Classe “C”: aquele, para cujo acesso, exige-se, além da habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, curso de pós-graduação em nível de mestrado.



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

§ 1º. O cargo de Professor Classe A é exclusivamente de provimento originário.

§ 2º. O cargo de Professor Classe B é de provimento originário, sendo permitido o acesso nesta classe para o professor estável, mediante comprovação do grau de escolaridade exigida no inciso II, da seguinte forma:

- a) por enquadramento, conforme disposto nesta Lei;
- b) por promoção, a qualquer tempo.

§ 3º. O cargo de Professor Classe C é provido em virtude de enquadramento ou acesso de classe, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º. Os cargos de Pedagogo subdividem-se nas classes "B" e "C", estruturados verticalmente, de acordo com a habilitação específica exigida e a natureza do serviço, na forma estabelecida neste artigo:

I – Pedagogo Classe "B": aquele, para cujo provimento, exige-se a habilitação específica em grau superior, obtida em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão ou orientação escolar, ou ainda a habilitação em Licenciatura Plena, acrescida de Pós-Graduação em supervisão ou orientação escolar;

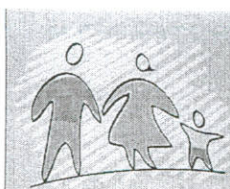
II – Pedagogo Classe "C": aquele, para cujo acesso, exige-se, além da habilitação específica, exigida para a Classe "B", curso de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 6º. Os cargos de Professor Classe "A" atualmente ocupados serão extintos com a vacância.

Art. 7º. Os professores de área, que atuarão a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, e os Pedagogos serão admitidos na Classe "B", mediante seleção por concurso público de provas e títulos.

Art. 8º. O acesso do professor e do Pedagogo à classe imediatamente superior, pelo critério de promoção na carreira, é garantia de valorização profissional, nos termos desta Lei, porém não o desvincula da área de atuação para a qual foi admitido, em conformidade com o Edital de Convocação do Concurso e com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O professor admitido para atuar nas séries iniciais do Ensino Fundamental que estiver, na data da publicação desta lei, atuando como professor de área no mínimo há dois anos, por ter concluído curso específico de



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 **CNPJ:** 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

Licenciatura Plena na área em que atua e para atender necessidade do Município, terá garantido o direito de permanência.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 9º. São princípios básicos da carreira dos servidores do magistério municipal:

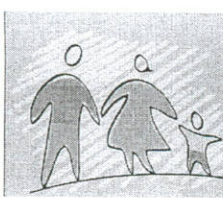
- I – habilitação profissional exigida por lei;
- II – ingresso na carreira, mediante concurso público de provas ou provas e de títulos – para os profissionais do magistério;
- III – valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:
 - a) remuneração condigna;
 - b) desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada no tempo de serviço, na titulação, na qualificação e aperfeiçoamento e no desempenho;
 - c) horário reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho do professor, na forma da Lei;
 - d) licenciamento remunerado para a qualificação profissional;
 - e) condições adequadas de trabalho;
 - f) liberdade de escolha de metodologias e instrumentos didáticos, quando no exercício da docência.
- IV – respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;
- V – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação do Sistema Público Municipal de Ensino.

SEÇÃO IV

DAS CARREIRAS

Art. 10. O desenvolvimento funcional dar-se-á por promoção, caracterizada pelo acesso de classe e pela progressão, conforme especificado nesta Lei.

Art. 11. O acesso de classe ocorrerá mediante requerimento do interessado, com a apresentação da titulação correspondente à classe pretendida, conforme estabelecido no artigo 4º e 5º desta Lei.



Parágrafo Único. A Administração deferirá todos os pedidos regularmente instruídos, publicando a relação dos promovidos, com efeitos financeiros no mês subsequente.

Art. 12. O servidor do magistério terá direito à progressão para o nível imediatamente superior dentro da classe funcional a que pertence, de 03 (três) em 03 (três) anos, quando satisfeita uma das seguintes exigências:

I – comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, que totalizem 120 (cento e vinte) horas, no respectivo interstício, podendo, para tal fim, reunir o somatório de cursos com duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas;

II – aprovação em processo de avaliação de desempenho, segundo critérios a serem fixados em regulamentos específicos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, será o servidor do magistério promovido se, no interstício, tiver sofrido penalidade administrativa superior à de advertência, resultante de procedimento administrativo-disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 30 (trinta) dias.

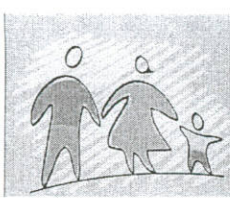
§ 2º. Sem prejuízo do esforço e dispêndio do próprio profissional, compete ao Poder Público Municipal prover as condições necessárias para a consecução dos objetivos colimados neste artigo, sendo que a falta de oferta de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, bem como a ausência da avaliação de desempenho, garante ao servidor o direito à mudança de nível automática, a cada interstício de 04 (quatro) anos.

§ 3º. O interessado deverá dirigir requerimento ao Secretário Municipal de Educação, fazendo juntada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.

§ 4º. A comprovação da assiduidade poderá ser feita mediante cópia dos diários de classe, ou declaração da direção da(s) escola(s) onde trabalhou nos últimos 03 (três) anos, ou certidão do setor responsável pela gestão de pessoas.

§ 5º. As faltas compensadas, mediante reposição do trabalho, deverão ser excluídas da soma a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º. A verificação da ocorrência de punições impeditivas da progressão, nos termos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, são de responsabilidade da



Administração Municipal, mediante consulta nos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

Art. 13. A decisão que indeferir o pedido de mudança de nível será comunicada formalmente ao interessado para que, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, podendo contraditar o parecer e juntar novos documentos.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante decisão da Administração Municipal.

Art. 14. Da progressão ou mudança de nível resultará o adicional de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, sendo que o vencimento inicial da Classe seguinte será igual ou superior a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da classe imediatamente anterior.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 15. São requisitos básicos para a investidura nos cargos de servidores do magistério:

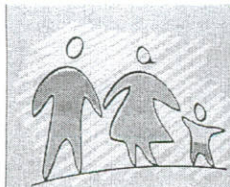
- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada na forma da legislação pátria;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado, no mínimo, percentual de 10% (dez por cento) das vagas, bem como a participação nas provas mediante garantia dos recursos necessários.

§ 2º A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 16. São formas de provimentos de cargos dos servidores do magistério público municipal:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação é forma de provimento originário e far-se-á, em caráter efetivo, para os cargos iniciais da carreira – Professor Classe “A”, Nível I, Professor Classe “B”, Nível I, e Pedagogo Classe “B”, nível I, em conformidade com os arts. 4º e 5º desta Lei, condicionada à prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos – para os profissionais do magistério – obedecendo-se a ordem de classificação e o prazo de validade.

CAPÍTULO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DA POSSE

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 19. Publicado o ato de nomeação, o servidor tomará posse no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. Em caso do servidor do magistério em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 20. A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

Art. 21. Só haverá posse, nos casos de provimento originário.

Art. 22. No ato de posse, além da documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no art. 15 desta lei, o servidor do magistério deverá apresentar:

- I – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- II – declaração a respeito de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23. Não ocorrendo a posse nos prazos legais, a autoridade competente tornará sem efeito o ato de provimento, devendo nomear e convocar, imediatamente, o remanescente da lista de classificados no concurso, se houver, obedecendo a ordem de classificação.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 24. Uma vez empossado, o servidor entrará em exercício efetivo das atribuições do cargo, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 25. Concluído o prazo legal sem que o servidor tenha se apresentado para o efetivo exercício das atribuições do cargo, a autoridade competente deverá exonerá-lo "ex officio", providenciando a imediata nomeação do remanescente da lista de classificados no concurso, se houver, na forma da lei.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 27. Promoção é a passagem do servidor do magistério, estável, para a classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica de cada classe, o tempo de serviço, o curso de qualificação ou aperfeiçoamento e a avaliação de desempenho, nos termos desta Lei e dos regulamentos específicos.

§ 1º. A promoção dar-se-á, na linha vertical, por acesso de classe, e, na linha horizontal, por progressão em níveis.

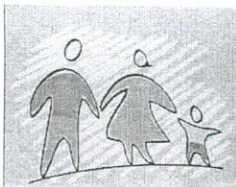
§ 2º. O profissional promovido continuará vinculado às atribuições do cargo para o qual foi nomeado, na forma desta Lei e da legislação pertinente.

SEÇÃO I DO ACESSO DE CLASSE

Art. 28. Acesso de classe é a passagem do servidor do magistério, estável, para uma das classes localizadas na linha ascendente à que se encontra, mediante apresentação da titulação específica de cada classe, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º e observado o procedimento do art. 11, da presente Lei.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO





PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 **CNPJ:** 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

Art. 29. Progressão é passagem do servidor do magistério, estável, de um nível para o outro, dentro da mesma classe funcional da carreira, baseada na qualificação ou aperfeiçoamento e no tempo de serviço, conforme estabelecido nos artigos 12, 13 e 14, desta Lei.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor do magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará redução da remuneração do profissional do magistério.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade do servidor do magistério aposentado:

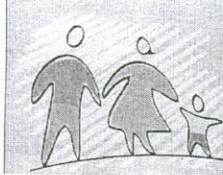
I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável, quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor do magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



§ 3º. No caso do inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º. O tempo em que o profissional do magistério permanecer em exercício em virtude da reversão também será considerado para concessão da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 33. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor do magistério que se encontre em disponibilidade.

§ 1º. Será obrigatório o aproveitamento do servidor do magistério em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado e desde que satisfeitos os requisitos para provimento do cargo.

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional do magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO

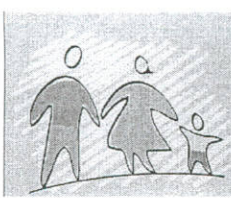
Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor do magistério, estável, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XI RECONDUÇÃO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor do magistério, estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância dos cargos de Professor e de Pedagogo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor do magistério, ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o servidor do magistério não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º. A exoneração decorrente de comprovada inaptidão, verificada no período do estágio probatório, observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através do competente inquérito administrativo, processado por meio de Comissão Permanente de Inquérito.

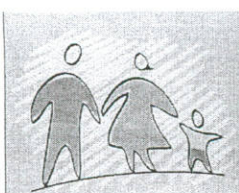
Art. 38. A demissão dar-se-á como penalidade, após procedimento administrativo-disciplinar, na modalidade Inquérito Administrativo, conforme disciplinado no Estatuto do Servidor Público Municipal de José de Freitas e demais normas aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39. Ao entrar em exercício, o servidor do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o cargo serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

VI – relacionamento interpessoal.

§ 1º. A avaliação de que trata este artigo será feita semestralmente, pela Direção da Unidade onde o servidor estiver lotado nos últimos 03 (três) meses, mediante atribuição de um conceito por cada critério estabelecido nesta lei, a ser anotado em formulário próprio, garantida a participação do avaliado e dos colegas de trabalho.

§ 2º. Será constituída (COCEAVEPRO) Comissão Central de Avaliação de Aptidão em Estágio Probatório que receberá os relatórios semestrais e elaborará parecer final, até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do triênio.

§ 3º. Se, da avaliação do estágio probatório, concluir-se pela inaptidão, será instaurado Inquérito Administrativo, na forma da legislação específica, devendo o servidor avaliado ser notificado para, no prazo 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, indicando, dentre as provas admitidas em direito, aquelas que pretende produzir.

§ 4º. Juntamente com a notificação do interessado ser-lhe-á encaminhada toda a documentação referente à sua avaliação, sem prejuízo de vista aos autos na repartição.

§ 5º. Recebida a defesa prévia, a Comissão responsável pela garantia do contraditório, ouvirá as testemunhas, se for o caso, providenciará as diligências requeridas e receberá os documentos que lhe forem encaminhados, produzindo relatório preliminar em 30 (trinta) dias.

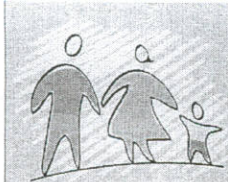
§ 6º. O relatório preliminar será dirigido ao interessado para apresentação de sua defesa em 10(dez) dias.

§ 7º. Após recebimento da defesa, a Comissão fará seu relatório conclusivo e o encaminhará à autoridade competente para julgamento em 20 (vinte) dias.

Art. 40. Se considerado apto, o servidor do magistério adquirirá a estabilidade constitucional.

Art. 41. Se considerado inapto, o servidor será exonerado e, se quando da investidura, já era servidor estável, será reconduzido ao cargo de origem, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV
DAS LICENÇAS



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 **CNPJ:** 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

Art. 42. Sem prejuízo de outras previstas no Regime Próprio de Previdência, ao servidor do magistério serão concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para o exercício de atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – por motivo de acompanhamento de cônjuge;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – à paternidade;
- VIII – licença à maternidade e à adoção.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA OU DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 43. A licença para tratamento de saúde observará o disposto no regime de previdência dos servidores públicos municipais.

§ 1º. Poderá ser concedida licença ao servidor do magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, na forma da Lei.

SEÇÃO II

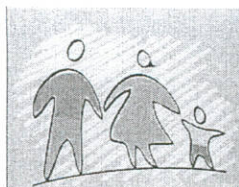
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 44. Ao servidor do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCÊ

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

Art. 45. Ao servidor do magistério candidato a cargo eletivo será garantido o direito a licença, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 90 (noventa) dias anteriores, estendendo-se até o décimo dia posterior ao da eleição.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 46. A critério da Administração, será concedida ao servidor do magistério, estável, a licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 47. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor do magistério, estável, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado, por motivo de trabalho, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, por período de até 04 (quatro) anos, exceto quando se tratar de acompanhamento no exercício do mandato eletivo, que terá a duração do mandato.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

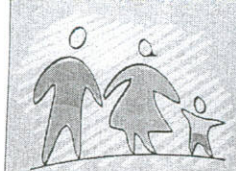
Art. 48. É assegurado ao servidor do magistério o direito à licença para desempenho de mandato classista, em sindicato, associação de classe, federação ou confederação representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo que durar o mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição, de acordo com as normas de funcionamento da entidade, observando o seguinte:

- I – até 300 associados, 01 servidor;
- II – de 301 até 600 associados, 02 servidores;
- III – acima de 600 associados, 03 servidores.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 49. Pelo nascimento de filhos, o servidor do magistério terá direito à licença à paternidade de 05(cinco) dias úteis, a partir do parto do cônjuge ou companheira.



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 50. À servidora da educação que der à luz criança viva será garantida a licença à maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, observado o seguinte:

I – os primeiros 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade constituem benefício previdenciário, pertencendo seu ônus ao Regime de Previdência;

II – os últimos 60 (sessenta) dias, enquanto não houver legislação específica, caracterizam-se como licença administrativa cujo ônus pertencerá à fazenda municipal.

Parágrafo Único. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 51. Fica assegurada à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial a licença à adoção, nas seguintes condições:

I – por 180 (cento e oitenta) dias, quando o adotado tiver até 01 (um) ano de nascido;

II – por 90 (noventa) dias, quando o adotado tiver de 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade;

III – por 30 (trinta) dias, quando o adotado tiver idade superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (anos) anos.

Parágrafo Único. Aplica-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial a licença à adoção o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

CAPÍTULO XV

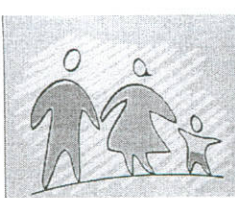
DOS AFASTAMENTOS

Art. 52. A juízo do Chefe do Poder Executivo será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, ao servidor do magistério para:

I – frequentar treinamento, cursos, ou estágios de aperfeiçoamento compatível com sua atividade;

II – participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – cumprir missão oficial no País ou no exterior.



IV - frequentar cursos de pós-graduação em mestrado, doutorado ou pós-doutorado, compatível com sua atividade efetivamente desempenhada;

V – servir a outro órgão público, a pedido do chefe do poder Executivo.

§ 1º. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação terá sua duração igual à duração institucional do referido curso, devendo a cada semestre, o beneficiado comprovar sua permanência, mediante declaração ou certidão da instituição promotora do curso.

§ 2º. O Poder Executivo definirá normas para concessão de afastamentos a pedido para cursos de capacitação ou qualificação em nível de pós-graduação, compatível com sua atividade efetivamente desempenhada, exigindo-se inscrição sempre no final de cada semestre letivo.

SECÃO I

DA CESSÃO

Art. 53. *Cessão é o ato pelo qual o servidor do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Público Municipal de Ensino pelo Poder Executivo.*

Art. 54. A cessão se dará pelo prazo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 1º. A cessão do servidor do magistério para órgão externo ao Poder Executivo Municipal só será possível se para o exercício de cargo de direção ou assessoramento e sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º. Tratando-se do profissional do magistério, a cessão poderá ocorrer, diferente do estipulado no parágrafo anterior quando:

I – se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial;

II – o órgão ou instituição pública solicitante firmar convênio de parceria com o Município, prevendo a cooperação mútua e a compensação para a educação municipal com o equivalente ao serviço e ao custo anual do cedido.

Art. 55. A cessão para o exercício de atividades estranhas à educação interrompe o interstício para a progressão em níveis, na carreira.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES

Art. 56. Sem qualquer prejuízo, mediante prévia comunicação ao seu chefe imediato, poderá o servidor do magistério ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor ou no serviço militar;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiros, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

IV – participação em assembléia geral da categoria;

V – para participar do júri ou de audiências em processo judicial, pelo tempo necessário à sua realização;

VI – nos demais casos em que há tutela legal, conforme legislação específica.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

Art. 57. Remoção é o deslocamento do servidor do magistério, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, processando-se a pedido, por permuta ou *ex officio*.

§ 1º. A remoção a pedido será concedida, se existir vaga.

§ 2º. A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção *ex officio* será processada no real interesse da educação, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º. O servidor do magistério investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*, durante a vigência e até 01(um) ano, após o encerramento do respectivo mandato.

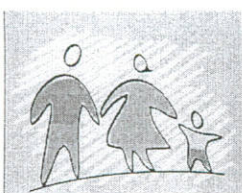
CAPÍTULO XVII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 58. O regime de trabalho para o profissional do magistério será de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme estabelecido no edital de convocação do concurso.

§ 1º. Ao professor com regime de vinte horas semanais pode ser concedido regime de tempo integral, nas seguintes hipóteses:





I – temporariamente, por convocação expressa em portaria do Secretário Municipal de Educação, sendo assegurado ao profissional do magistério o direito de opção;

II – em caráter efetivo, quando o profissional for convocado em virtude de aprovação em novo concurso para 20 (vinte) horas.

§ 2º. A convocação de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á, nas seguintes situações:

- a) substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;
- b) atendimento do aluno em programas especiais de reforço, recuperação ou outros de caráter temporário, desenvolvido pelo órgão responsável pelo ensino;

§ 3º. É facultado ao profissional do magistério em regime de tempo integral (quarenta horas semanais) reduzir 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, em caráter temporário ou definitivo, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, mediante deferimento do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. A redução temporária será de até 03 (três) anos, podendo retornar ao regime original assim que cessar o motivo da redução.

§ 5º. A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo corresponde a horas-aulas de cinquenta minutos, com observância da Lei Federal nº 11.738/2008 e do artigo 61, desta Lei.

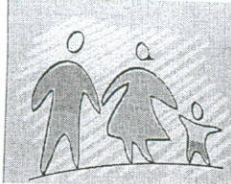
Art. 59. Além do regime de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer o regime de dedicação exclusiva, para o profissional do magistério, na dependência de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. O vencimento do profissional do magistério em regime de vinte horas semanais será a metade do vencimento do regime em tempo integral da mesma classe e nível.

Art. 61. O professor terá dois terços de sua carga horária em sala de aula e um terço de horário pedagógico, destinado a estudo, planejamento e demais atividades complementares inerentes à docência.

§ 1º. O horário pedagógico do professor será prestado no local de sua lotação efetiva ou em outro local adequado, no desenvolvimento das atividades complementares, e observado o seguinte:

I – obrigatoriedade de participação nas atividades pedagógicas coletivas e pré-agendadas;



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI

CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75

Fone: 0xx(86) 3264-1300

II – cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário escolar para entrega de material relativo a avaliações e registros das atividades pedagógicas e do ensino.

§ 2º. Não será permitido, para cumprimento da carga horária semanal, exigir do profissional do magistério a regência de mais de sete turmas em cada turno diário de trabalho.

CAPÍTULO XVIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. A remuneração do servidor do magistério em efetivo exercício de suas atribuições é constituída de vencimento básico acrescido das gratificações e dos adicionais previstos nesta Lei, os quais incidirão sobre o vencimento.

Art. 63. O vencimento básico da Carreira do Magistério Municipal é o devido ao professor Classe "A", Nível "I", em regime de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente ao valor do Piso Salarial Profissional, fixado nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, observado, para as demais Classes e Níveis, o disposto no art. 14, conforme constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 64. Além do vencimento e do adicional incorporado, serão devidas ao profissional do magistério as seguintes gratificações, conforme especificado nesta lei:

I - Gratificação de Exercício na Zona Rural (GEZOR), conforme regulamentação por meio de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo;

II - Gratificação pelo Exercício de Função de Direção Escolar (GEFDE) e de responsabilidade por escola, fixada na Lei de Organização Administrativa, tomando por base o porte da escola;

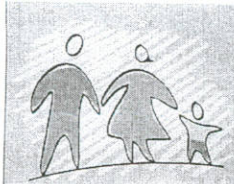
III – Gratificação de Incentivo à Titulação sobre o vencimento do servidor, nos seguintes termos:

a) 8% (oito por cento) para o especialista;

b) 15% (quinze por cento) para o doutor;

c) 50% (cinquenta por cento) para pós-doutor.

IV – Será concedida ao professor Gratificação de Incentivo à Formação Continuada na porcentagem de 4% (quatro por cento), mediante comprovação de



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

participação em curso com carga horária mínima de 240 horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas, não cumulativa.

§ 1º. A Gratificação de Exercício na Zona Rural (GEZOR) é devida como incentivo à lotação, sendo que a percepção da mesma pelo profissional do magistério não desobriga o Poder Público Municipal de facilitar o deslocamento do mesmo, pelo meio de transporte mais adequado, ou mediante pagamento de ajuda de custo, cujo valor será fixado anualmente em ato do poder executivo.

§ 2º. O valor do vencimento do cargo efetivo de profissional do magistério, em regime de 20 (vinte) horas é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento da jornada de trabalho integral, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.738, de 2008.

§ 3º. Para fazer jus à gratificação prevista no inciso III, a titulação adquirida pelo profissional deverá guardar direta ligação com a área de atuação docente, mediante parecer da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 65. Além do disposto nos artigos 14, 64 e 66, o servidor do magistério fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional correspondente a um terço da remuneração relativa ao período de férias;

II – gratificação natalina;

III – gratificação de dedicação exclusiva, conforme disposto em regulamento específico;

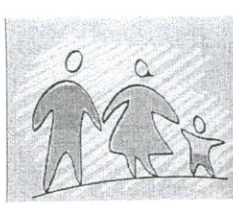
IV - auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, considerado de valor por órgão próprio do Sistema Público Municipal de Ensino;

V – prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público, a ser definido em regulamento específico.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 66. São direitos especiais do profissional do magistério:



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

I – férias de 45 (quarenta e cinco) dias, a serem gozadas coletivamente, em conformidade com as férias escolares:

- a) 30 (trinta) dias em janeiro; e,
- b) 15(quinze) dias na segunda quinzena de julho.

II – recebimento do adicional de férias correspondente a um terço, até o último dia de trabalho anterior às férias;

III – pagamento de metade do 13º salário, no mês de julho;

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o profissional do magistério fará jus a 03 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia na data do seu afastamento.

§1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão, ou do próprio servidor, por ocasião da aposentadoria.

§ 2º. A autoridade deferirá a licença-prêmio nos meses de março e setembro de cada ano, com fluência a partir do mês subsequente, quando devidamente instruído o pedido e protocolado até o décimo dia do mês anterior.

§ 3º. Não será concedida licença-prêmio ao servidor da educação, no período aquisitivo, quando:

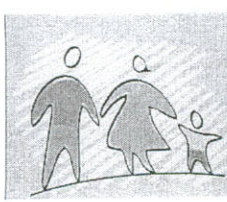
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) qualquer das licenças, sem remuneração, na forma desta lei;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) faltar, sem justificativa aceita ou sem reposição do trabalho, por período

que somado seja superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º. A licença de que trata este artigo, será concedida somente aos profissionais do magistério admitidos até a data da publicação desta Lei.



Art. 68. Ao professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos da educação especial, será assegurado uma gratificação de classe especial equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo, será concedida somente aos profissionais do magistério que tenham adquirido o respectivo direito até a data da publicação desta Lei.

Art. 69 - Fica criada a Comissão de Enquadramento que procederá a avaliação dos prontuários dos atuais servidores do magistério, titulares de cargos efetivos, bem como os convocará para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a titulação que desejem comprovar para enquadramento na carreira.

§ 1º A Comissão será constituída de 05 (cinco) membros, todos servidores estáveis, sendo 02 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e os demais pela Administração, que também indicará o presidente.

§ 2º A Comissão organizará sua rotina de trabalho, indicando ao Chefe do Poder Executivo os meios necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 70. No prazo de 90 (noventa) dias a Comissão elaborará parecer conclusivo para cada caso, acerca do respectivo enquadramento.

Art. 71. O enquadramento dos servidores do magistério, titulares de cargos de provimento efetivo, nos cargos criados por esta Lei, será formalizado através de Decreto assinado pelo Prefeito até a primeira quinzena do mês de abril de 2012, com efeito financeiro a partir de sua publicação, e observará o seguinte:

I – o professor Classe A, Nível I, somente poderá mudar para classe B, após término do estágio probatório;

II – se estável, o profissional do magistério será enquadrado:

a) no Nível I da Classe correspondente à maior titulação apresentada;

b) na Classe correspondente à sua formação e Nível equivalente ao seu tempo de serviço, se não comprovar nenhuma titulação distinta daquela utilizada para o ingresso na carreira, observando o interstício de 04 (quatro) anos, para cada nível.

§ 1º Além da observância dos requisitos de titulação e de tempo de serviço, no ato do enquadramento, será observada também, para o profissional do magistério, a jornada efetiva de trabalho, conforme especificado nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 **CNPJ:** 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

§ 2º Os cargos de Pedagogo permanecerão vagos, até que seja realizado concurso para provimento originário dos mesmos.

§ 3º Aquele que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação do ato de enquadramento, apresentar recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo que o encaminhará à Comissão, para análise e parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Se provido o recurso, o enquadramento será retificado, com efeito retroativo a data da publicação do ato de enquadramento.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Fica garantida a eleição do diretor de Escola, através do voto direto da comunidade escolar, como um dos instrumentos de gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, e cujas normas e critérios complementares serão definidos em Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A função de direção escolar é privativa de profissional do magistério, garantido o treinamento específico para os eleitos, no período entre a eleição e a sua designação.

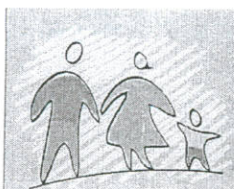
Art. 73 – Os salários dos servidores do magistério serão reajustados anualmente na forma da Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Negociação que acompanhará o cumprimento desta Lei, propondo medidas de aperfeiçoamento das relações de trabalho e de valorização do servidor do magistério.

§ 2º - A Comissão será constituída de 06 (seis) membros indicados paritariamente pela Administração Municipal e pelo Sindicato dos Servidores Municipais, conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 74. O Dia Quinze de Outubro será dedicado ao Professor, sendo facultado o comparecimento ao trabalho para todos os profissionais do magistério público municipal.

Art. 75. Na contratação temporária de servidores do magistério, além de obedecer ao disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, a autoridade competente fará constar, no documento próprio para a formalização do



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

vínculo, a duração do contrato, o local onde o contratado prestará o serviço, o nome do substituído e o motivo de seu afastamento.

Art. 76. Fica criado o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado nesta Lei e no Anexo Único, que a integra.

Art. 77. Os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 78. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de recursos específicos da educação, consignados no orçamento do Município, nos termos da Constituição e da legislação específica.

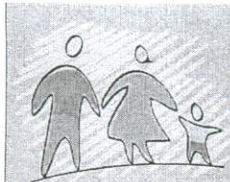
Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2012.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de José de Freitas, Estado do Piauí, em
11 de abril de 2012.


RICARDO SILVA CAMARÇO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**José de
Freitas**
TRABALHANDO
PARA VOCE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
Rua Edgar Gaioso, nº 61, Centro, José de Freitas-PI
CEP: 64.110-000 CNPJ: 06.554.786/0001-75
Fone: 0xx(86) 3264-1300

ANEXO ÚNICO - LEI MUNICIPAL Nº 1.227/2012, de 11 de abril de 2012

1. TABELA DE SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSOR CL – A	29
PROFESSOR CL – B	293
PROFESSOR CL – C	
PEDAGOGO CL – B	
PEDAGOGO CL – C	

2. TABELA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

CLASSE	JORNADA	NIVEL							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	20	730,00	766,50	804,83	845,07	887,32	931,69	978,27	1.027,18
	40	1.460,00	1.533,00	1.609,65	1.690,13	1.774,64	1.863,37	1.956,54	2.054,37
B	20	839,50	881,48	925,55	971,83	1.020,42	1.071,44	1.125,01	1.181,26
	40	1.679,00	1.762,95	1.851,10	1.943,65	2.040,83	2.142,88	2.250,02	2.362,52
C	20	965,43	1.013,70	1.064,38	1.117,60	1.173,48	1.232,15	1.293,76	1.358,45
	40	1.930,85	2.027,39	2.128,76	2.235,20	2.346,96	2.464,31	2.587,52	2.716,90
PEDAG CL-B	20	839,50	881,48	925,55	971,83	1.020,42	1.071,44	1.125,01	1.181,26
	40	1.679,00	1.762,95	1.851,10	1.943,65	2.040,83	2.142,88	2.250,02	2.362,52
PEDAG CL-C	20	965,43	1.013,70	1.064,38	1.117,60	1.173,48	1.232,15	1.293,76	1.358,45
	40	1.930,85	2.027,39	2.128,76	2.235,20	2.346,96	2.464,31	2.587,52	2.716,90